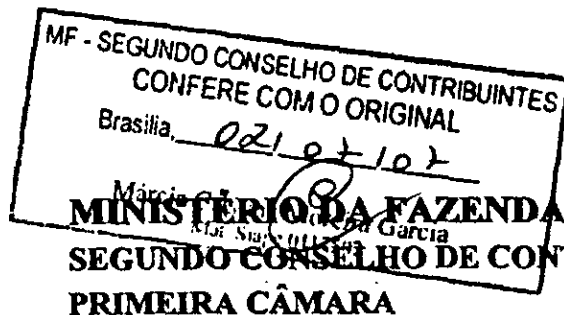
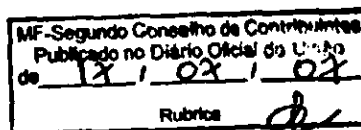




CC02/C01
Fls. 48

Processo n° 10768.010965/2002-62
Recurso n° 131.595 Voluntário
Matéria PIS/Pasep
Acórdão n° 201-80.276
Sessão de 22 de maio de 2007
Recorrente BANCO BANERJ S/A
Recorrida DRJ em Belo Horizonte - MG



*Republicado no
DOU de 25/07/07*

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Data do fato gerador: 30/11/1997 e 31/12/1997

Ementa: PRAZO DE PAGAMENTO. MULTA DE MORA.

Para os fatos geradores ocorridos em novembro e dezembro de 1997 o prazo de vencimento do PIS/Pasep é o definido no art. 17 da Lei nº 9.065/95 e o cálculo do percentual da multa de mora conta-se dessa data.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

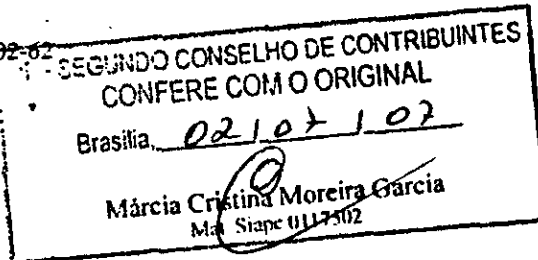
Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

Walber José da Silva
WALBER JOSÉ DA SILVA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco, Antônio Ricardo Accioly Campos e Gileno Gurjão Barreto.



Relatório

Contra o BANCO BANERJ S/A foi lavrado auto de infração para exigir o pagamento de multa de mora isolada em face do pagamento de PIS/Repique dos meses de novembro e dezembro de 1997 com multa de mora a menor.

Tempestivamente o banco autuado insurge-se contra a exigência fiscal, conforme impugnação às fls. 02/03, alegando que efetuou o pagamento do PIS/Repique respaldado na tutela antecipada proferida em ação judicial que move contra a União e que o vencimento da exação é o último dia do mês subsequente ao fato gerador, nos termos da Lei Complementar nº 7/70.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte - MG manteve o lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/BHE nº 8.863, de 04/07/2005, cuja ementa apresenta o seguinte teor:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Data do fato gerador: 30/11/1997, 31/12/1997.

Ementa: Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente a multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente.

Lançamento Procedente".

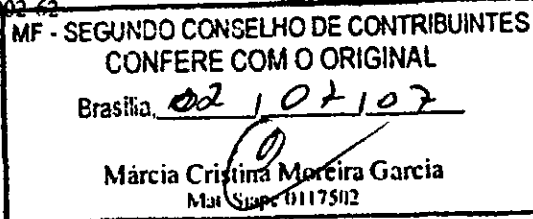
Ciente da decisão de primeira instância em 18/08/2005, fl. 37, o banco autuado interpôs recurso voluntário em 13/09/2005, no qual repisa os argumentos da impugnação e acrescenta que foi parcial a desistência da ação judicial e que continua a lide quanto ao período de 01/07/97 a 01/03/97, portanto, a decisão recorrida se fundou em fato não ocorrido.

O banco recorrente deixou de apresentar relação de bens para arrolamento, alegando que não possui ativo permanente.

Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído no dia 18/10/2006, conforme despacho exarado na última folha dos autos - fl. 47.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator

Como relatado, a lide versa sobre o prazo de vencimento do PIS/Repique, que o banco recorrente estava autorizado a pagar por força de decisão judicial.

Alega o recorrente que a data de vencimento do PIS/Repique é o último dia do mês subsequente ao da apuração e a autoridade lançadora entende que o vencimento é no dia 15 do mês seguinte ao da apuração.

Os períodos de apuração do PIS/Repique recolhidos pelo recorrente são novembro e dezembro de 1997 e os pagamentos foram realizados no dia 20/02/1998, com acréscimos de juros de mora e multa de mora, esta em valor insuficiente, conforme demonstrativos de fls. 10/12.

Ao contrário do que afirma o recorrente, na Lei Complementar nº 7/70 não há prazo de pagamento do PIS/Repique.

Na data da ocorrência do fato gerador do PIS pago pelo recorrente, objeto deste processo, o prazo de pagamento do PIS estava regido pelo art. 17 da Lei nº 9.065/95, abaixo reproduzido:

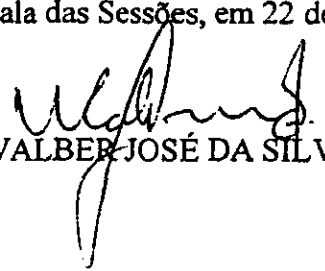
"Art. 17. O pagamento da Contribuição para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) deverá ser efetuado até o último dia útil da quinzena subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores."

O prazo acima foi o considerado na autuação e aplica-se, de fato, ao PIS devido pelo recorrente, independente da modalidade que ele estava obrigado a recolher, ainda que amparado por decisão judicial.

A autoridade lançadora fez corretamente o cálculo da multa de mora devida pelo recorrente em seus pagamentos do dia 20/02/1998, nos exatos termos do art. 61 da Lei nº 9.430/96. A diferença de multa de mora apurada é devida. Procedente o lançamento.

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2007.


WALBER JOSÉ DA SILVA